



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006822/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.957 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CELSO CÂMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. SUPERAÇÃO DO VÍCIO FORMAL.

Superado o vício formal identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, com a apresentação de documentos idôneos, deve-se restabelecer as deduções pleiteadas e efetivamente comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em decorrência do procedimento de Revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao **Exercício de 2006 – Ano-Calendário 2005**, a Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – DEFIS/RJ emitiu a **Notificação de Lançamento** de fls. 07/11, em decorrência de Glosa do valor de R\$ 15.989,08, pelos seguintes fatos:

· Pagamentos feitos à UNIMED Rio, de R\$ 8.252,03, e à UNIMED Petrópolis, de R\$ 6.439,58, não podem ser aceitos porque nos comprovantes apresentados não há discriminação de cada um dos segurados do plano de saúde e seus valores correspondentes.

· Pagamentos efetuados à Nobel Biocare de R\$ 1.297,47 também não podem ser admitidos porque não integram a conta emitida por profissional ou estabelecimento hospitalar.

2. Através do Demonstrativo de Apuração do Imposto devido, fls. 10, ora reproduzido, constata-se que **o contribuinte após a Revisão ficou com Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 755,35.**

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	78.515,37
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	30.518,93
4) Glosa de Deduções Indevidas	15.989,08
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	63.985,52
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	12.011,61
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	12.767,16
11) Glosa de Imposto Pago	0,00
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
13) Imposto a Restituir após Alterações (7-8+9-10+11-12)	755,35
14) Imposto a Restituir Declarado	6.152,34
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	755,35

Da Impugnação

3. Inconformado, o contribuinte, que tomou ciência da Notificação de Lançamento em 13/08/2008, fls. 29, apresentou impugnação de fls. 03, em 01/09/2008, na qual informa que remete os documentos comprobatórios de despesas médicas efetuadas por ele, no ano de 2005, na UNIMED – RJ e UNIMED – Petrópolis e elabora demonstrativo de apuração do imposto que entende correto.

3.1. Junta à Impugnação, fls. 13/15, Correspondência da Unimed Petrópolis e às fls. 17/19, Correspondência da Unimed – Rio, documentos que especificam os valores que pagou pelo plano de saúde em seu benefício.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi transferida para a DRJ/RJ1 pela Portaria RFB 04/2012, de 03/01/2012.

5. É o relatório.

6. A impugnação apresentada é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dela conheço.

7. O contribuinte insurge-se apenas contra a glosa de dedução de valores pagos à UNIMED Rio de Janeiro e UNIMED – Petrópolis, afirmando que comprova as despesas médicas por ele efetuadas no ano de 2005, conforme segue:

UNIMED Petrópolis

Jan/2005.....262,07

Fev/Dez – 256,75 X 11 meses.....2.824,25

Total.....3.086,32

UNIMED Rio

Jan/2005.....268,67

Fev/Dez/2005 – 303,38 x 11 meses.....3.337,18

Total.....3.605,87

TOTAL.....6.692,19

8. E, logo em seguida, efetua o novo demonstrativo de apuração do imposto que entende devido, chegando ao valor a restituir de **R\$ 1.840,35**.

9. A dedução de despesas médicas é tratada no art. 8º, inciso II, alínea “a”; § 2º da Lei nº 9.250/95; no “caput” do artigo 73, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto 3000/99; e no artigo 46 da Instrução Normativa SRF 15/2001, que estabelecem:

Lei 9250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

...

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

...

RIR/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)

...

Instrução Normativa SRF 15/2001

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

... (grifei)

10. Analisando os documentos de fls. 13/19 que acompanham a impugnação, é possível verificar que os mesmos identificam os beneficiários do plano e demonstram os valores que o Impugnante afirma terem sido pagos em seu benefício. **No entanto, são documentos sem assinatura, sendo que o da UNIMED Rio é uma correspondência endereçada ao contribuinte, sem identificar o CNPJ da mesma.**

11. Logo, entendo que tais documentos NÃO atendem aos requisitos da legislação para provar a favor do contribuinte.

12. **Isto posto, mantenho a glosa de Pagamentos feitos a UNIMED Rio no valor de R\$ 8.252,03 e a UNIMED Petrópolis no valor de R\$ 6.439,58.**

13. Quanto as glosa de Pagamento efetuado à Nobel Biocare no valor de R\$ 1.297,47, o contribuinte não se manifestou e não juntou à Impugnação qualquer elemento que mostrasse a improcedência das mesmas.

14. Logo, nos termos do art. 17, do Decreto 70.235/1972, constitue matéria não impugnada, **razão pela qual, não cabe recurso para discutir tal matéria.**

15. Isto posto, **REJEITO AS RAZÕES APRESENTADAS** na Impugnação e **MANTENHO A GLOSA** de despesas médicas no valor de R\$ 15.989,08, e **MANTENHO o Saldo de Imposto a Restituir no valor de R\$ 755,35**, que já tinha sido restituído pela DEFIS, nos termos da Notificação de Lançamento.

16. É o meu voto

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2012.

Assinado Digitalmente por

Priscila S. de Araújo

AFRFB - matrícula nº 877439

Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das deduções de despesas médicas que não foram devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha, por sua vez, todos os requisitos estabelecidos pela legislação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os documentos apresentados atendem aos requisitos legais, para reconhecimento do direito à dedução pleiteada.

No caso em exame, o recorrente apresenta dois Informes Analíticos de Pagamentos, para ano de 2006, emitidos por Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico (fls. 55-56) e por Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda. (fls. 57).

Ambos os documentos discriminam os pagamentos por beneficiário, de modo a atender ao requisito observado pelo acórdão-recorrido.

Superado o vício formal, devem as deduções serem restabelecidas, à exata razão dos valores constantes nos documentos de fls 55-57, porém limitados à quantia declarada na DAA.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer as deduções relativas ao custeio dos planos de saúde do sujeito passivo e da respectiva cônjuge, à exata razão dos valores constantes nos documentos de fls 55-57, porém limitados à quantia declarada na DAA.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino